

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6wnfnfci SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/04/2025 Projeto de lei nº 726/2025 Protocolo nº 4359/2025 Processo nº 1298/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Eduardo Botelho</p>		

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Prática de Atividades Físicas para Pessoas Bariatricadas no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa de Incentivo à Prática de Atividades Físicas para Pessoas Bariatricadas, com o objetivo de promover a reabilitação física, a manutenção do peso saudável, a melhoria da qualidade de vida e a prevenção de comorbidades em indivíduos que tenham sido submetidos à cirurgia bariátrica.

Art. 2º O Programa poderá ser desenvolvido por meio de ações diretas do Poder Público e mediante celebração de parcerias e convênios com instituições públicas e privadas, notadamente academias, centros esportivos, clubes recreativos, universidades, associações de saúde e entidades do terceiro setor.

Art. 3º São diretrizes do Programa:

I – ampliar o acesso de pessoas bariatricadas a espaços adequados para a prática regular de atividades físicas;

II – garantir suporte técnico-profissional com orientação de profissionais habilitados, como educadores físicos, nutricionistas, psicólogos e fisioterapeutas;

III – oferecer oportunidades gratuitas ou subsidiadas de exercício físico supervisionado em espaços públicos como praças, parques, centros comunitários, unidades básicas de saúde e centros de reabilitação;

IV – promover descontos ou benefícios financeiros junto a instituições privadas para pessoas que comprovem ter realizado cirurgia bariátrica nos últimos dois anos;

V – fomentar a criação e execução de projetos específicos voltados à reabilitação física de pessoas



bariatricadas, respeitando suas limitações e necessidades específicas;

VI – realizar campanhas educativas, palestras e oficinas sobre a importância da prática regular de atividades físicas no contexto do pós-operatório e da prevenção de recaídas no ganho de peso;

VII – incentivar pesquisas e ações integradas de promoção da saúde envolvendo universidades, centros de referência e redes de atenção básica à saúde.

Art. 4º Para ter acesso aos benefícios previstos neste Programa, o interessado deverá apresentar documento comprobatório da realização da cirurgia bariátrica, emitido por profissional médico ou instituição de saúde habilitada, preferencialmente nos últimos dois anos.

§1º A critério técnico da autoridade de saúde competente, poderá ser autorizada a inclusão de pacientes que tenham realizado o procedimento há mais de dois anos, desde que justificada a necessidade de reabilitação física contínua.

§2º Caberá à Secretaria de Estado da Saúde regulamentar os critérios de inscrição, participação e permanência no Programa.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de fomento ou de colaboração com instituições públicas e privadas, visando à plena execução do Programa, inclusive com apoio técnico científico.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A obesidade é um dos principais desafios de saúde pública do século XXI, sendo reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma epidemia global.

No Brasil, dados da Pesquisa Nacional de Saúde indicam que mais de 20% da população adulta é obesa, enquanto cerca de 60% apresentam excesso de peso. Em Mato Grosso, o cenário é igualmente preocupante, com indicadores crescentes que apontam para uma expansão significativa das doenças crônicas associadas à obesidade, como diabetes tipo 2, hipertensão arterial, dislipidemias e enfermidades cardiovasculares.

Diante desse contexto, a cirurgia bariátrica tem se consolidado como uma alternativa terapêutica para os casos de obesidade grave, promovendo não apenas a redução significativa do peso corporal, mas também a melhora de quadros clínicos preexistentes. Contudo, é amplamente reconhecido que a efetividade da cirurgia não se esgota no ato cirúrgico. O sucesso do procedimento depende de um acompanhamento multidisciplinar contínuo no período pós-operatório, que inclua a adoção de hábitos saudáveis, a reeducação alimentar e, sobretudo, a prática regular de atividades físicas.

A ausência de suporte nesse período pode acarretar a recuperação do peso perdido, a piora de comorbidades e o surgimento de complicações de ordem metabólica e psicológica. Por essa razão, a prática de atividades físicas supervisionadas é considerada parte integrante e indissociável da abordagem terapêutica para pessoas bariatricadas. Essa diretriz é respaldada por entidades como a Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica e Metabólica, além de constar nos protocolos clínicos adotados pelo



Ministério da Saúde e por organismos internacionais de saúde.

Estudos indicam que pacientes bariatricados que mantêm uma rotina de atividades físicas apresentam melhores índices de manutenção do peso corporal, melhora significativa da aptidão cardiorrespiratória, avanços no bem-estar emocional e maior capacidade de reinserção social. Esses benefícios, aliados à redução da demanda por serviços hospitalares e medicamentos de uso contínuo, refletem diretamente na economia dos cofres públicos, além de ampliar a eficácia das políticas de saúde preventiva.

A Constituição Federal, em seu artigo 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O artigo 217 da Constituição do Estado de Mato Grosso reforça esse compromisso, ao dispor sobre o dever do ente estadual em garantir condições dignas de saúde e qualidade de vida para a população.

Além disso, a Lei Federal nº 8.080/1990, que institui o Sistema Único de Saúde, prevê em seu artigo 6º a promoção da saúde como um dos pilares da atenção integral à saúde, compreendendo ações voltadas à prevenção, recuperação e reabilitação. Essa abordagem tem sido reforçada nas diretrizes mais recentes do Plano Nacional de Saúde, que atribui ênfase à integração de estratégias voltadas ao combate da obesidade, à saúde mental e à promoção da atividade física em todas as faixas etárias.

No plano estadual, a medida está alinhada aos princípios estabelecidos no Plano Estadual de Saúde de Mato Grosso, que propõe a articulação intersetorial e o uso de estruturas públicas como centros comunitários, praças esportivas e unidades escolares para a execução de ações de promoção à saúde.

A celebração de parcerias com academias, clubes recreativos, universidades e organizações da sociedade civil pode ampliar a capilaridade e a efetividade da política, sem implicar custos excessivos para o Estado.

Dessa forma, considerando a relevância social da proposta, sua viabilidade técnica e orçamentária e sua perfeita aderência aos marcos legais e constitucionais em vigor, a criação do Programa de Incentivo à Prática de Atividades Físicas para Pessoas Bariatricadas no Estado de Mato Grosso representa uma medida justa, necessária e eficaz para o fortalecimento das políticas públicas de saúde e para a promoção da dignidade e da qualidade de vida da população mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2025

Eduardo Botelho
Deputado Estadual